



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 200\$	Semestre 110\$
A 1.ª série . . .	80\$	" 42\$
A 2.ª série . . .	70\$	" 37\$
A 3.ª série . . .	70\$	" 37\$

Avulso: Número de duas páginas \$20;
de mais de duas páginas \$20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$ a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicação do *Diário do Governo* n.º 197, 1.ª série, de 13-ix-1922.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

- Decreto n.º 9:790** — Cria um corpo de policia cívica no distrito da Horta.
- Decreto n.º 9:791** — Considera sem efeito o decreto n.º 9:729, que aprovou os estatutos do corpo de *Scouts* católicos portugueses, com sede em Braga, bem como a portaria de 23 de Novembro de 1923 e o alvará a que na mesma se alude.

Ministério das Finanças:

- Nova publicação**, rectificada, do decreto n.º 9:730, que transfere do Palácio Nacional da Ajuda para a Casa da Moeda e Valores Selados o Gabinete de Numismática do mesmo Palácio.

Ministério da Guerra:

- Decreto n.º 9:792** — Estabelece um exame de admissão para a matrícula na Escola Preparatória de Officiais do Secretariado Militar.

Ministério da Marinha:

- Decreto n.º 9:793** — Fixa a composição e as atribuições da comissão de administração do fundo para aquisição de navios de fiscalização da pesca.
- Decreto n.º 9:794** — Abre um crédito especial de 27.000\$ para reforço do capítulo 8.º do orçamento da despesa extraordinária do Ministério da Marinha para 1923-1924.

Ministério da Instrução Pública:

- Decreto n.º 9:795** — Regulamenta a prestação das provas de habilitação pelos alunos da 4.ª e 5.ª classe do ensino primário geral.
- Decreto n.º 9:796** — Abre um crédito especial para pagamento de melhorias de vencimentos aos funcionários do Ministério e suas dependências.

lei n.º 1:581, decretar a criação de um corpo de policia cívica no distrito da Horta, pela forma seguinte:

Artigo 1.º O corpo de policia cívica do distrito da Horta, criado por este decreto, é composto do seguinte pessoal: um commissário, um chefe, dois cabos, oito guardas de 1.ª classe e doze de 2.ª classe.

Art. 2.º Os encargos provenientes da criação deste corpo ficam pertencendo ao Estado e serão satisfeitos pelas receitas resultantes da applicação da mencionada lei n.º 1:581.

Art. 3.º São extensivas ao corpo de policia cívica do distrito da Horta as disposições regulamentares applicáveis à policia cívica do continente, e em especial e providoriamente as do regulamento da policia do distrito de Viana do Castelo.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Interior assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro* — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*.

Decreto n.º 9:791

Considerando que o decreto n.º 3:120-B, de 10 de Maio de 1917, que aprovou o regulamento da Associação dos Escoteiros de Portugal, estabeleceu disposições applicáveis a esta colectividade, entre as quais avultam as que consideram escoteiros apenas aqueles que pertencem a essa Associação, isto para todos os efeitos legais, chegando a estabelecer-se as penalidades que constam da carta de lei de 21 de Maio de 1896, sobre usurpação de marcas comerciais, para todas as pessoas que sendo estranhas a essa Associação usem distintivos sob qualquer forma ou imitação;

Considerando que, existindo no país a Associação dos Escoteiros de Portugal, legalizada pelo citado decreto n.º 3:120-B, a criação dum novo núcleo associativo desta natureza, quando funcionando desarticuladamente a respeito dessa colectividade, traria uma descoordenação de esforços, cuja conjugação se torna indispensável, tratando-se, como se trata, e neste caso está compreendida a Associação dos Escoteiros de Portugal, duma instituição fundamentalmente altruista, cuja orientação e fins não podem nem devem ser desvirtuados;

Considerando que pela letra clara e expressa do decreto n.º 3:120-B, de 10 de Maio de 1917, a sanção do Poder Executivo só poderia naturalmente exercer-se cumprindo-se o que esse decreto preceitua;

Considerando que são legítimas as ponderações apresentadas pela Associação dos Escoteiros de Portugal, que sob o ponto de vista legal se baseiam na doutrina expandida neste decreto e sob o ponto de vista moral revestem uma aceitável exposição quando salientam os graves inconvenientes de carácter scisionista que daí podem advir, conjugados gravemente com a parcialidade

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Serviço da Segurança Pública

Decreto n.º 9:790

Considerando o que dispõe a lei 1:581, de 11 de Abril do corrente ano, quanto à criação do corpo de policia cívica no distrito da Horta;

Considerando que pela mesma lei foi criada receita correspondente à despesa a fazer com o referido corpo de policia;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Hei por bem, nos termos do artigo 15.º da referida

ideológica, que de forma alguma deve adulterar o fim altruista a que colectividades desta natureza visam :

Hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar que se considere sem efeito o decreto n.º 9:729, de 26 de Maio último, bem como a portaria de 23 de Novembro do ano findo e o alvará a que na mesma se alude.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Por ter saído com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 116º 1.ª série, de 26 de Maio último, novamente se publica o seguinte :

Decreto n.º 9:730

Considerando que o Gabinete de Numismática do Palácio Nacional da Ajuda tem estado encerrado desde a implantação da República por conveniência do arrolamento dos bens que constituem o recheio do mesmo Palácio;

Considerando que, pelo decreto n.º 9:342, de 7 de Janeiro último, o Palácio Nacional da Ajuda deixou de continuar no estado de arrolamento, e portanto não se justifica que o referido Gabinete de Numismática permaneça fechado; mas

Considerando que o citado Palácio está situado em local onde, por falta de meios de transporte e pela sua grande distância do centro da cidade, se torna difícil e incómodo o acesso;

Considerando que, dada a importância e a reputação do mesmo Gabinete de Numismática, natural e até imperioso é que as espécies que o constituem sejam colocadas, como um todo, tal qual o têm sido até agora, em outro edificio do Estado que, dando, pelo menos, iguais garantias de segurança, tenha sobre aquele a vantagem do seu fácil acesso aos estudiosos e admiradores de numismática;

Considerando que, pela natureza especial dos seus serviços, pela segurança que oferece e ainda pela comodidade do local onde está situado, o edificio da Casa da Moeda e Valores Selados é o naturalmente indicado para receber as espécies que compõem o Gabinete de Numismática do Palácio Nacional da Ajuda:

Hei por bem, no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É transferido do Palácio Nacional da Ajuda para a Casa da Moeda e Valores Selados o Gabinete de Numismática do mesmo Palácio.

Art. 2.º Na Casa da Moeda e Valores Selados será reconstituída a colecção numismática daquele Gabinete, de forma a poder ser exhibida tal como se encontrava em 1910, quando foi ordenado o arrolamento judicial dos bens do Palácio Nacional da Ajuda.

Art. 3.º As espécies que constituíam e continuam a constituir o Gabinete de Numismática do Palácio Nacional da Ajuda serão dispostas na Casa da Moeda e Valores Selados de maneira que formem um todo especial e inconfundível, não podendo portanto, em nenhum caso, nem com qualquer fundamento ou pretexto, ser alguma delas deslocada do lugar que lhe compete, segundo a organização determinada no artigo anterior, para completar qualquer das colecções que de outra proveniência já

existem na referida Casa da Moeda ou para outro fim, seja elle qual fôr.

Art. 4.º O Gabinete de Numismática do Palácio Nacional da Ajuda, depois da sua remoção para a Casa da Moeda e Valores Selados, fica sob a vigilância da Administração Geral deste estabelecimento do Estado e sujeito à superior inspecção do Ministro das Finanças por intermédio da Direcção Geral da Fazenda Pública, onde se conservarão depositadas as chaves dos respectivos mostradores e demais móveis e toda a documentação relativa ao mesmo Gabinete.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Álvaro Xavier de Castro.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

Decreto n.º 9:792

Tendo a experiência demonstrado que da insufficiente preparação da maior parte dos alunos que frequentam a Escola Preparatória de Officiais do Secretariado Militar resulta para os mesmos, dada a curta duração do curso, um enorme e exaustivo trabalho, que pode ter resultados anti-pedagógicos, pelo que se torna necessário o estabelecimento de um exame de admissão à matrícula na mesma Escola:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os candidatos à matrícula na Escola Preparatória de Officiais do Secretariado Militar serão submetidos a um exame de admissão, que constará de duas provas, uma escrita e outra oral.

§ 1.º A prova escrita, que terá a duração de quatro horas, constará de:

- a) Redacção de uma nota ou officio;
- b) Reprodução livre de um assunto (narração ou descrição) previamente lido;
- c) Problemas elementares de aritmética, geometria e desenho linear.

§ 2.º A prova oral, cuja duração será de uma hora, constará de:

- a) Explicação verbal e real de um trecho e sua análise gramatical;
- b) Noções gerais de História pátria, Geografia geral (noções) e Corografia de Portugal e colónias.

Art. 2.º Os candidatos serão classificados em admitidos e não admitidos.

Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Américo Olava Correia de Azevedo.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral de Marinha

Direcção das Pescarias

Decreto n.º 9:793

Tendo o decreto n.º 9:704, de 21 de Maio de 1924, no § 5.º do seu artigo 11.º, alterado o estabelecido no